



LEI Nº 6

de 02 de junho de 1965

O Prefeito Municipal de Antônio João

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono á seguinte Lei:

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Capítulo I.

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas-Rodagem.

Art. 1º. *Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.*

Art. 2º. *Ao (D.M.E.R.) compete:*

a. *Elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder á sua revisão periódica de acôrdo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;*

b. *Dar execussão sistemática a êsse Plano, efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das rodovias municipais;*

c. *concerner permanentemente as rodovias municipais;*

d. *Exercer a policia de tráfego nas rodovias municipais;*

e. *Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.);*

f. Conceder licenças para colocação postos, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

g. Submeter a aprovação do Departamento de Estrada de Rodagem, pois intermédio da Prefeitura, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;

h.

Prestar anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas dos Fundos Rodoviários Nacional. recebidas no Exercício anterior, acompanhadas de relatórios sôbre a execução de orçamento do referido exercício;

i.

Facilitar ao Departamento de Estradas e Rodagens, conhecimento das atividade rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para recebimento da quota do Fundo Rodoviário Nacional;

j.

Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclaturas vigorantes nos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k. Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem, dando-lhes pleno e imediato conhecimento da situação exata da Aviação Rodoviária Municipal, inclusive das Leis e demais disposições que a regulamentam ou vierem a regulamentar;

l. Estimular por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviária e de mais atividades relativas ao tráfego em estradas de rodagem;

Consideram-se rodovias municipais as Estradas de Rodagem comprometidas no plano rodoviário do Município.

Capítulo II. CAPÍTULO II

Art. 3º.

O D.M.E.R. será dirigido preferivelmente por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

Parágrafo único. *. A nomeação do chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.*

Art. 4º. *A chefia do D.M.E.R. compete:*

a. *Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;*

b. *Dirigir e fiscalizar a organização desses programas;*

c. *Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar tôdas as informações solicitadas;*

d. *Prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprego das receitas do D.M.E.R.;*

e. *Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.*

Capítulo III. DA RECEITA DO D.M.E.R.

Art. 5º. *Da quôta que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;*

a. *Da quôta que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;*

b. Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, e cinco por cento da receita Geral orçada, excluídas as Rendas Industriais;

c. Do produto da contribuição de melhoria e do pedágio de qualquer taxa, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais, ou, excluídas as Rendas Industriais;

d. De créditos especiais;

e. Das demais rendas que por sua natureza ou disposições especiais, devam competir ao Departamento;

Art. 6º. Os recursos municipais no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do D.M.E.R.

Parágrafo único. . A contribuição do município será depositada na mesma conta bancária por duodécimos, até o dia 15 (quinze) de cada mês

Art. 7º. A receita e a Despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto em globo, nos Balanços da Prefeitura.

Capítulo IV. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo prefeito Municipal.

Art. 9º. Dentro de 60 (sessenta) dias o Prefeito baixará o Regimento Interno Municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou revogadas as disposições em contrário.

Genesio Flôres Vieira Prefeito Municipal *Sebastião Rodrigues*
da Costa Secretário

Lei Nº 6/1965 - 02 de junho de 1965

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em